



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **1019894-43.2024.8.26.0053**

Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO Nº: 510/25

APELAÇÃO Nº 1019894-43.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES/APELADOS: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU (VINCULADO À UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP)

JUIZ: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

Trata-se de apelações (fls. 391/403 e 411/428) interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde – “SINDSAÚDE” contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu para “*declarar o direito subjetivo da categoria representada pela parte autora à promoção de que trata a Lei Complementar Estadual n. 1.157/11 - relativamente aos cargos ou funções-atividades de que tratam seus anexos I a III -, por seus arts. 40 a 43, conforme disposto no respectivo Decreto Estadual n. 57.883/12, por seu art. 12, ficando, assim, condenada a(s) parte(s) ré(s) na obrigação de realizar o respectivo concurso no prazo máximo de seis meses, contados do trânsito em julgado, devendo então e em sequência ser observada a periodicidade bianual para sua realização.*” (fl. 325,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrada a fls. 378/380).

Os recursos foram distribuídos a esta 10ª Câmara por prevenção decorrente da distribuição anterior das apelações interpostas contra sentença proferida na ação civil pública nº 1070421-33.2023.8.26.0053, ajuizada pelo mesmo sindicato contra o Estado de São Paulo (fl. 463).

Verifico, porém, que, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o autor ingressou com ação civil pública (proc. nº 1050932-15.2020.8.26.0053) que veicula a mesma causa de pedir e pedido aqui formulados, com a única diferença de que, conforme alegado na petição inicial, aquela demanda restringiu-se aos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Estado, enquanto a presente objetiva a defesa dos interesses dos servidores da saúde em exercício no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, ente integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

Na ação civil pública anteriormente ajuizada, foi proferida sentença de parcial procedência pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da capital. Contra ela, foram interpostas apelações, julgadas pela 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, v.u., j. 29.01.2021, conforme informação disponível no sistema *e-saj*.

Consoante dispõe o art. 105 do Regimento Interno desta Corte, ***“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados” (grifo nosso).

Como em ambas as demandas os servidores têm relação estatutária ou celetista com a Administração Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 1º da LCE nº 1.157/2011 (“servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades indicados nos Anexos I a III desta lei complementar”), são ocupantes de cargos na área da saúde, representados pelo mesmo sindicato e cuja promoção é assegurada pelos mesmos dispositivos legais (artigos 40 a 43 da já mencionada LCE nº 1.157/2011), entendo que tais circunstâncias implicam o reconhecimento da prevenção daquela Câmara para o julgamento dos recursos aqui interpostos.

Por tais razões e, evidente o risco de decisões conflitantes caso as duas demandas sejam submetidas a conhecimento por Câmaras distintas deste Tribunal, entendo que, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, a competência para o julgamento dos recursos é da 1ª Câmara de Direito Público, que está preventiva para a causa, em virtude do julgamento anterior das apelações interpostas naquela ação civil pública.

Cumpra anotar, por fim, que, na ação civil pública correspondente ao processo de nº 1070421-33.2023.8.26.0053, adotei o mesmo entendimento ora consignado, no sentido da necessidade de redistribuição à 1ª Câmara de Direito Público dos recursos interpostos contra a sentença proferida naquela demanda, pelos mesmos fundamentos aqui expendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, caracterizada a prevenção, redistribua-se à
C. 1ª Câmara de Direito Público.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator